

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE A GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES ARROIO DO PADRE - RS
EXERCÍCIO DE 2017**

Conforme prevê no Regimento Interno da Egrégia Corte de Contas do Estado, encaminho o Relatório sobre a gestão das atividades realizadas, relativo ao exercício de 2017, no que se refere à Administração Pública do Poder Legislativo.

1 – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DE 2017:

a) De 01/01/2017 a 31/12/2017.

Presidente: Rui Carlos Peter.

b) MESA DIRETORA:

Presidente: Rui Carlos Peter;

Vice-Presidente: Gilmar Carlos Schlesener;

1ª Secretária: Maria de Fátima Maximila Rocha;

2º Secretário: Vilson Pieper.

Endereço Residencial do Presidente: Avenida Dezesete de Abril, s/nº. Bairro: Benjamin Constant. CEP: 96155-000. Arroio do Padre/RS.

2 – INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS:

2.1) Informações sobre os Repasses Financeiros Recebidos

Banco: 41 (Banrisul).

Agência: 0918.

Conta: 04.184947.0-2.

Mês/2017:	Data do(s) recebimento(s):	Valor(es) recebido(s) – R\$:
Janeiro	20/01/2017	R\$ 58.128,41
Fevereiro	16/02/2017	R\$ 58.128,41
Março	09/03/2017	R\$ 58.128,41
Abril	18/04/2017	R\$ 58.128,41
Maiο	15/05/2017	R\$ 58.128,41
Junho	13/06/2017	R\$ 58.128,41
Julho	13/07/2017	R\$ 58.128,41
Agosto	16/08/2017	R\$ 58.128,41
Setembro	15/09/2017	R\$ 58.128,41
Outubro	18/10/2017	R\$ 58.128,41
Novembro	14/11/2017	R\$ 58.128,41
Dezembro	12/12/2017	R\$ 58.128,41
Dezembro	27/12/2017	R\$ 58.969,52
Total:		R\$ 756.510,44

Devolução dos valores em banco para o Executivo até 31/12/2017: R\$ 204.836,33 (duzentos e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Saldo em Bancos do Poder Legislativo: R\$ 36.795,26 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).

Saldo em Bancos pela Razão Contábil e Conciliação Bancária: R\$ 36.795,26 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).

A Câmara Municipal realizou, no exercício findo, as seguintes tarefas independentes do Poder Executivo:

2.2) Análise quanto aos restos a pagar

Findo o exercício de 2017 os restos a pagar importavam em R\$ 34.540,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos). Os recursos disponíveis importam em R\$ 36.795,26 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).

2.3) Análise das despesas com pessoal nos últimos seis meses do mandato do Presidente

O Poder Legislativo não teve aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecederam ao final do mandato do Presidente 2017.

3 – DO CONTROLE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS:

3.1) Limite das Despesas totais do Legislativo

Em conformidade com a Constituição da República o Poder Legislativo alcançou o percentual de 3,84% de suas despesas totais, excluídos os inativos, em relação à receita tributária e de transferências no ano de 2017.

Para tanto, informamos que a população do Município, até 31/12/2017 era de 2.895 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco habitantes) aproximadamente, conforme dados do IBGE. Assim, o limite da despesa em relação à receita era de 7%; Logo, o Legislativo se posicionou aquém deste limite e dentro da norma constitucional prevista no art. 29.

3.2) Limite das Despesas com folha de pagamento

Do limite de 70% da receita da Câmara, no montante equivalente a R\$ 658.686,93 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), efetivamente realizada no exercício foi gasto o valor de R\$ 419.360,94 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), com folha de pagamento foi obedecido o percentual legal sobre os gastos totais, situando-se o Poder Legislativo no patamar de 44,57% conforme apurado no Relatório de Gestão Fiscal.

3.3) Limite da despesa total com remuneração dos vereadores

Em obediência ao que estabelece o Art. 29, VII, da CF/88, o limite da remuneração total dos vereadores, incluído o subsídio do Presidente da Câmara e incluídos os encargos foi de R\$ 263.040,60 (duzentos e sessenta e três mil, quarenta reais e sessenta centavos). Em relação à receita orçamentária do Município de R\$ 12.625.368,08 (doze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), se obtém o índice de 2,08%, totalizando um total de R\$ 419.360,94 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) com percentual de 3,30 na despesa total com gastos de pessoal, conforme apurado no Relatório de Gestão Fiscal.

Adicionalmente informamos que a remuneração individual do vereador no exercício findo de 2017 foi de R\$ 2.338,14 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), sendo que o Presidente da Câmara recebeu subsídio de R\$ 3.214,93 (três mil, duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

4 – DAS METAS PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL – PPA, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NO ORÇAMENTO ANUAL:

As metas previstas nos orçamentos obtiveram previsão e realização 31/12/2017, conforme demonstrado em anexo.

Metas:	Parcela executada no Exercício 2017:	
1.002 – Reforma e Ampliação na Câmara Municipal		
1.101 – Aquisição de Material e Equipamento Permanente		
2.103 – Manutenção das Atividades do Legislativo		
2.104 – Eventos e Recepções		

	Física:	Financeira:
	Adiantamento de numerário (suprido).	R\$ 1.830,00
	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	R\$ 20.179,00
	Aquisição de materiais permanentes (mobiliário).	R\$ 9.450,00
	Aquisição de material de consumo, higiene e limpeza.	R\$ 1.873,26
	Aquisição de material de consumo (salgados e sucos) para as Sessões Solenes.	R\$ 4.263,00
	Aquisição de material de expediente.	R\$ 1.061,10
	Aquisição de material elétrico – lâmpadas e plafons.	R\$ 321,80
	Aquisição de placas em aço inox.	R\$ 1.590,00
	Aquisição de placas (...) Vereadores Mirins do Exercício de 2017.	R\$ 713,70
	Aquisição de peças e contratação de serviços de reparo junto ao sistema de alarmes.	R\$ 1.110,00
	Aquisição de suprimentos, peças e mão de obra para impressoras.	R\$ 855,00
	Contratação de empresa especializada (...) elaboração de PPCI.	R\$ 1.950,00
	Execução dos serviços ... Sistema de Calhas de beiral.	R\$ 2.364,00
	Divulgação de mensagem, com o escopo de prestar justa homenagem em razão da passagem do vigésimo primeiro aniversário do município de Arroio do Padre.	R\$ 395,00
	Gastos com assessoria e consultoria contábil, de gestão e jurídica.	R\$ 13.072,91
	Gastos com diárias.	R\$ 1.413,31
	Gastos com energia elétrica.	R\$ 1.656,01
	Gastos com locação de softwares (Contabilidade, Folha e Fly Transferência).	R\$ 13.008,42
	Gastos com Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e com prestação de serviços de manutenção.	R\$ 3.900,00
	Gastos com ressarcimento de passagens.	R\$ 279,55
	Gastos com ressarcimento de combustível.	R\$ 109,61
	Gastos com terceirização de mão de obra de limpeza e conservação da sede da Câmara.	R\$ 35.863,36
	Gastos com sistema de acesso à internet.	R\$ 1.606,80
	Gastos com telefonia fixa.	R\$ 1.889,94
	Gastos com vale-alimentação dos(as) servidores(as).	R\$ 8.316,26
	Participação em Curso do Igam Corporativo - Cursos e Assessoria Ltda.	R\$ 430,00
	Publicação de editais resumidos de licitações em jornais.	R\$ 312,00

	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º sem./2017) em jornais.	R\$ 710,00
	Renovação anual das assinaturas dos jornais.	R\$ 2.198,90
	<u>Não estão computados os vencimentos de servidores e vereadores e as despesas empenhadas e restos a pagar.</u>	Total: R\$ 132.722,93

5 – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS:

Ao final do exercício financeiro de 2017 foram inventariados, física e contabilmente, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal sendo que não foram encontradas diferenças em relação à escrituração contábil.

6 – DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL:

Investiduras Decorrentes de Nomeação de Cargos em Comissão:

Houve investidura decorrente da nomeação de cargo em comissão através da Portaria 03, de 09 de janeiro de 2017, para cargo de Assessora Jurídica, sendo nomeada a Sra. Kelen Bichet Calcagno.

Relativamente a Concursos Públicos:

Não Houve.

Contratações Temporárias:

Não houve.

Revisões e aumentos de remunerações:

Ato legal: Lei 1.811, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece aos Servidores da Câmara Municipal o percentual relativo à revisão geral anual.

Licenças Concedidas a Vereadores:

Não houve concessão de licenças.

7 – OUTROS FATORES RELEVANTES:

Não Houve.

Sendo o que se apresentava, segue este Relatório junto com o anexo das metas previstas no PPA, LDO e LOA e, ainda, Relatório e Parecer do responsável pelo Controle Interno do Município.

Arroio do Padre, 31 de janeiro de 2018.

Dario Venzke
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Gilmar Carlos Schlesener
Vice-Presidente

Carmen Beatriz da Silveira Chagas
Contadora – CRC-RS 067540/06



**PREFEITURA DE ARROIO DO PADRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Lei 1.355, de 30 de Julho de 2013.

Institui o Plano Plurianual do Município de Arroio do Padre para o período 2014-2017.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA do Município de Arroio do Padre para o período 2014-2017.

Art. 2º O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir à dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e de auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O PPA tem como diretrizes:

- I - Valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- II - Participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- III - Forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
- IV- A excelência na gestão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O PPA reflete as políticas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

- I - Programa Temático: aquele que expressa à agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;
- II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º Os Programas Temáticos são compostos por objetivos, Indicadores e Valor Global.

§1º O objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas.

Art. 6º As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 7º Integram o PPA os seguintes anexos:

I - Demonstrativo da previsão da receita para o período 2014/2017; e

II - Demonstrativo dos programas de governo para o período 2014/2017.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º Os Programas constantes do PPA 2014-2017 estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único: As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º O Valor Global dos Programas, as metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único: Os valores constantes nos anexos desta lei se constituem para base do planejamento inicial e possuem caráter apenas indicativo.

Art. 10 Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

Art. 11 O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I - alterar o Valor Global do Programa;

II - incluir, excluir ou alterar iniciativas não orçamentárias; e



Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;
- II - Valor de Referência;
- III - Metas;
- IV - Órgão Responsável; e
- V - Iniciativas sem financiamento orçamentário.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

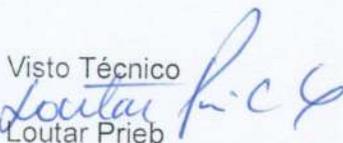
Art. 12 A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art.4º, I, "e".

Art. 13 O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal Transparência.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre , 30 de julho de 2013.

Visto Técnico


Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,
Finanças, Gestão e Tributos.



Leonir Aldrighi Baschi
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO
PÚBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO
PÚBLICAÇÃO

Certificamos que a(o) Lei de 300713
foi publicada(o) no quadro de aviso da Prefeitura
Municipal e Câmara de Vereadores na data de
30-07-13, às 15:00 horas.
Sendo retirada(o) da publicação e arquivada(o) na
data de ____/____/____.


CHEFE DE GABINETE

LEI nº 1.355 /2013
PLANO PLURIANUAL (2014/2017)

ANEXO I - PREVISÃO DA RECEITA PARA 2014/2017

CATEGORIA ECONOMICA E ORIGEM	2014/2017
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 44.507.420,79
1 - RECEITAS CORRENTES	R\$ 44.507.420,79
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 688.701,06
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	R\$ ---
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 464.100,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	R\$ ---
RECEITA INDUSTRIAL	R\$ ---
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 646.518,75
TRANSFERENCIAS CORRENTES	R\$ 41.589.744,43
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.118.356,56
2 - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ ---
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R\$ ---
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ ---
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	R\$ ---
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	R\$ ---
OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	R\$ ---
7 - RECEITAS CORRENTES INTRA	R\$ ---
8 - RECEITAS DE CAPITAL INTRA	R\$ ---
9 - DEDUÇÃO DA RECEITA	R\$ ---

Conforme determinado no Art. 12 da LC, 101/2000, informamos que as metodologias e critérios utilizados para a apuração dos valores globais, foram obtidos através de uma análise criteriosa sobre a situação orçamentária e financeira dos últimos três anos, onde observou-se o desempenho de cada natureza de receita e buscou-se definir um percentual de projeção para cada ano em cada uma delas, identificando também possíveis tendências que possam interferir na arrecadação prevista. Assim definiu-se para cada exercício um percentual que acreditamos ser possível de alcançar.

Entre as receitas de maior volume continua sendo o proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, onde calculou-se um aumento para 2014 de 2% sobre o estimativa de 2013 e de 6% de aumento para os exercícios seguintes. A arrecadação do ICMS, a segunda maior fonte de receita tem previsão de arrecadação acrescida de 6% a cada exercício. Entre as receitas tributarias locais, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, considerando que no Município estão se constituindo vários prédios projeta-se um crescimento do produto de arrecadação deste tributo um percentual de 8% para 2014, 9% para 2015, 10% para 2016 e 11% para 2017.

A previsão de arrecadação das demais receitas seguem uma ascensão de crescimento de 4% a 6% em média.

É a informação.

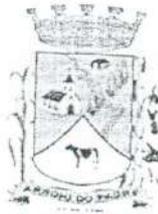
Arroio do Padre, 28 de maio de 2013.



LEI n° 1.355/2013
PLANO PLURIANUAL (2014/2017)
ANEXO II - PROGRAMAS DE GOVERNO

I. b) PROGRAMAS DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO ESTADO.

1. Descrição do Programa		
Código	Título	1.1 - Valor Global do Programa
0001	Gestão e Manutenção das Atividades do Poder Legislativo	R\$ 2.149.601,47
0002	Gestão e Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	R\$ 2.635.320,69
0003	Gestão e Manutenção das Atividades da Secretária de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos	R\$ 3.305.372,59
0004	Gestão e Manutenção das Atividades da Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Turismo	R\$ 1.847.932,34
0005	Gestão e Manutenção das Atividades da Secretária de Saúde e Desenvolvimento Social	R\$ 2.214.956,89
0006	Gestão e Manutenção das Atividades da Assistência Social	R\$ 512.458,05
0007	Gestão e Manutenção das Atividades da Secretária da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento	R\$ 949.960,89
0008	Gestão e Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Saneamento	R\$ 595.666,89



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO

Lei 1.894, de 11 de outubro de 2017.
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o
exercício financeiro de 2018.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Senhor Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara Municipal de Arroio do Padre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2.º, da Constituição Federal, no art. 98, Inc. II, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2018, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual - PPA;
- II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2018, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I - priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento;
- III - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei.

B

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II - da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2016;
- III - das metas fiscais previstas para 2018, 2019 e 2020, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;
- IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;
- VII - da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2018, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2018, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2018 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei Municipal nº 1.861, de 28 de junho de 2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 98, Inc. III, da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais

estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no §2º do art. 13 desta Lei.

XI - demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XII - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

XIII - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

XIV - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2018, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos e órgãos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos, até 20 de outubro de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2018 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a

transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2018.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 0,5 % (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do *caput* não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2018 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei,

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2018, em cada evento, não exceda a 10 (dez) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

III – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 21. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – No poder Executivo:

- a) Horas extras;
- b) Diárias de viagem;
- c) Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente
- e) Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

II – No Poder Legislativo:

- a) Horas extras;
- b) Diárias de viagem;
- c) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício

de 2017, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 22. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2019.

Art. 23. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 24. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2018 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2018;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de

restos a pagar durante o exercício de 2018, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º As solicitações de que trata o §6º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 28 de fevereiro de 2018.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 31. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 32. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 25 da Lei Complementar

nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 33. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 34. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2018; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 35. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 36. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento

tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 37. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos

prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 38. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 39. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

V – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 40. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 41. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 43. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 10% (dez por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213/1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 44. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 45. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 46. No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2017, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 47. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 49. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitadas os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 06 (seis) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 50. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 51. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2018, especialmente sobre:
 - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
 - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
 - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
 - f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
 - g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
 - h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
 - i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 52. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 53. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor

equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 54. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX - Das Disposições Gerais

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 56. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 1.861, de 28 de junho de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

- I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
- II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;
- III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva

de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 57. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 58. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 104 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 59. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

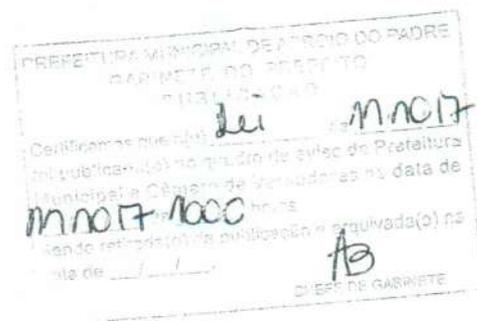
§ 3º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2018, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 11 de outubro de 2017.

Visto Técnico

Loutar Prieb
Secretário de Administração, Planejamento,
Finanças, Gestão e Tributos.




Leonir Aldighi Baschi
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0101 - Ação Legislativa

OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, propiciando o cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018	
	Produto		Meta Física	Valor
A	2.101 - Manutenção dos Serviços Legislativos e Administrativos da Sessão Plenária Realizada	Sessão Plenária	52	R\$ 684.953
A	2.102 - Eventos e Recepções Sessão Solene Realizada	Unid.	5	R\$ 12.000
F	1.103 - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente Equipamento Adquirido	Unid.	3	R\$ 20.000
P	1.104 - Reforma e Reparos no Prédio da Câmara Municipal Reforma / Reparo realizado	Reforma / Reparo	1	R\$ 40.000
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 756.953

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: 0201- Gestão Administrativa Central

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo de os órgãos da administração municipal; Garantir melhor qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelo aparato de apoio administrativo municipal; Coordenar o melhoramento e a ampliação dos serviços públicos, praticar o princípio da transparência, envolver a sociedade nas decisões administrativas e controlar a execução das ações planejadas.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018	
	Produto		Meta Física	Valor
A	2.201 - Manutenção do Gabinete do Prefeito. Atividade Mantida	Unid.	1	R\$ 736.000
A	2.202 - Publicações Oficiais Publicações Mantidas	Unid.	1	R\$ 40.000
A	2.203 - Recepções e Eventos Públicos Recepção/ Evento Realizado	Unid.	2	R\$ 4.000
A	2.204 - Manutenção do Consórcio Público do Extremo Sul Contribuição Mantida	Unid.	1	R\$ 11.000
P	1.205 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Equipamento Adquirido	Unid.	3	R\$ 4.000
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 795.000

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: 0202 - Município Estando Presente

OBJETIVO: Prestar apoio as atividades voltadas a segurança pública; Manter o funcionamento da defesa civil, garantindo sua ação imediata caso ocorram eventos adversos; Manter o Conselho Tutelar proporcionando-lhe as condições para o seu regular funcionamento; Proporcionar aos Municípios infraestrutura adequada para a utilização dos computadores do Telecentro Comunitário.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2018	
	Produto		Meta Física	Valor
A	2.206 - Apoio a Segurança Pública Apoio Mantido	Unid.	1	R\$ 5.000
A	2.207 - Manutenção dos Serviços da Defesa Civil Defesa Civil Mantida	Unid.	1	R\$ 3.000
A	2.208 - Manutenção do Conselho Tutelar Conselho Mantido	Unid.	1	R\$ 80.600
A	2.209 - Manutenção do Telecentro Comunitário Telecentro Mantido	Unid.	1	R\$ 11.000
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 99.600

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO

Lei 1.911, de 08 de dezembro de 2017.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2018.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Senhor Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara Municipal de Arroio do Padre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2018, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos a eles vinculados.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I - Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- II - Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - Demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, e da despesa, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000 e art. 22 da Lei nº 4.320 de 1964;
- IV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;
- V - Demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de acordo com o inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;
- VII - Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;
- VIII - Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000;
- IX - Demonstrativo da previsão de aplicação das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- X - Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- XI - Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal;

XII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2018 (LRF, art. 12, § 3º);

XIII - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

XIV - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

XV - Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 2º. O anexo VII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente de receitas livres ou vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º Os limites autorizados no inciso I deste artigo não serão onerados quando o Crédito Adicional Suplementar se destinar a atender:

I - Insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - Pagamentos de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida.

III - Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV – As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo;

§ 2º. Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins do inciso IV do caput, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2018, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Art. 4º. Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

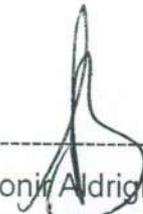
Art. 5º. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 6º. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos na Lei Municipal 1.894, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 08 de dezembro de 2017.



Leonir Aldrichi Baschi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
GABINETE DO PREFEITO
PUBLICAÇÃO

Certificamos que a(o) Lei, de 08/12/17
foi publicada(o) no quadro de aviso da Prefeitura
Municipal e Câmara de Vereadores na data de
08/12/17 às 1000 horas.
Sendo retirada(o) da publicação e arquivada(o) na
data de ____/____/____.


CHEFE DE GABINETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2018

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)

Seleção: Entidade = 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

PREVISÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL		DOTAÇÃO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		481.000,00
Pessoal Inativos e Pensionistas		481.000,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)		0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00
Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 da CF)		0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)		481.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		13.060.000,00
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 10		3,68
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%		783.600,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 5,7%		744.420,00

REFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Data: 06/12/2017

ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Distribuição da Proposta da Despesa

Despesa	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor
Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE						754.687,56
Órgão: 01.00 - Camara de Vereadores						754.687,56
Unidade: 01.01 - Atividades da Câmara Municipal de Vereadores						754.687,56
Proj./Ativ.: 1.103 - Aquisição e Equipamentose Materiais Permanentes			Localizador: Município de Arroio do Padre			
1	01.031.101	4.4.90.52.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	30.000,00
						Total: 30.000,00
Proj./Ativ.: 1.104 - Reforma e Reparos no Predio da Camara Municipal			Localizador: Município de Arroio do Padre			
2	01.031.101	4.4.90.51.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	85.000,00
						Total: 85.000,00
Proj./Ativ.: 2.101 - Manutenção dos Serviços Legislativo e Administrativo da Camara Municipal			Localizador: Município de Arroio do Padre			
3	01.031.101	3.1.90.04.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Sim	Não	1.000,00
3	01.031.101	3.1.90.11.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Sim	Não	389.000,00
3	01.031.101	3.1.90.13.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Sim	Não	91.000,00
3	01.031.101	3.3.90.14.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	5.000,00
3	01.031.101	3.3.90.30.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	12.000,00
3	01.031.101	3.3.90.33.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	5.000,00
3	01.031.101	3.3.90.36.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	6.000,00
3	01.031.101	3.3.90.39.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	105.000,00
3	01.031.101	3.3.90.46.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	12.000,00
3	01.031.101	3.3.90.47.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	487,56
3	01.031.101	3.3.90.49.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	4.000,00
						Total: 630.487,56
Proj./Ativ.: 2.102 - Eventos e Recepções			Localizador: Município de Arroio do Padre			
4	01.031.101	3.3.90.30.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	7.000,00
4	01.031.101	3.3.90.32.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	1.800,00
4	01.031.101	3.3.90.39.00.00.00.00.01.0001.000000.00.00.00	Não	Não	Não	400,00
						Total: 9.200,00
Total Geral:						13.060.000,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Energia	Transporte	Desporto e Lazer	Encargos Especiais	Reserva de Contingência	TOTAL
01.00 - Camara de Vereadores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	754.687,56
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	754.687,56
	Total geral:						13.060.000,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Ciência e Tecnologia	Agricultura	Organização Agrária	Indústria	Comércio e Serviços	Comunicações
01 00 - Camara de Vereadores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Cultura	Direitos da Cidadania	Urbanismo	Habitação	Saneamento	Gestão Ambiental
01.00 - Camara de Vereadores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Relações Exteriores	Assistência Social	Previdência Social	Saude	Trabalho	Educação
01 00 - Camara de Vereadores		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão	Funções	Legislativa	Judiciária	Essencial à Justiça	Administração	Defesa Nacional	Segurança Pública
01.00 - Camara de Vereadores		754.687,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total:	754.687,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE
 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64)

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE					
Órgão: 01.00 Camara de Vereadores					
Unidade: 01.01 Atividades da Câmara Municipal de Vereadores					
01	Legislativa				
01.031	Ação Legislativa	115.000,00	639.687,56	0,00	754.687,56
01.031.0101	Ação Legislativa	115.000,00	639.687,56	0,00	754.687,56
01.031.0101.2.102	Eventos e Recepções	115.000,00	639.687,56	0,00	754.687,56
			9.200,00		9.200,00
Total geral:					13.060.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Data: 06/12/2017

PLANO ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Relatório das Despesas por Órgão, Unidade e Categorias Econômicas

Entidade: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE

Órgão e Unidade	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total
Câmara de Vereadores	639.687,56	115.000,00	754.687,56
Atividades da Câmara Municipal de Vereadores	639.687,56	115.000,00	754.687,56
Total por entidade:	639.687,56	115.000,00	754.687,56
Total Geral:	12.753.500,00	206.500,00	13.060.000,00